



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## DECRETO Nº 5.145, DE 22 DE MARÇO DE 2020

### DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando motivos já expostos nos Decretos Municipais nº 5.141, de 17 de março de 2020 e nº 5.144, de 20 de março de 2020;

Considerando os Decretos do Governo do Estado de São Paulo nsº 64.862, de 13 de março de 2020, 64.864, de 16 de março de 2020, 64.865, de 18 de março de 2020, 64.879, de 20 de março de 2020, e 64.880, de 20 de março de 2020;

Considerando a declaração de transmissão comunitária do coronavírus – covid-19 – em todo território nacional, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020.

Considerando a recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto do Governo do Estado de São Paulo, que decretou quarentena para todos os serviços não essenciais no Estado de São Paulo a partir do dia 24 de março de 2020;

Considerando a necessidade de adotar medidas mais restritivas para prevenir o contágio e mitigar a disseminação do vírus e transmissão local, bem como preservar a Vida e a Saúde Pública de todos;

Considerando que a transmissão do coronavírus pode ocorrer por pessoas que não apresentem sintomas;

Considerando que parte da população não está atendendo as recomendações expedidas, o que gera um risco muito alto de transmissão do coronavírus, colocando em risco a população descaltvadense;

### DECRETA:

**Art. 1º** No âmbito do Município de Descalvado ficam decretadas as medidas complementares de prevenção e de combate ao coronavírus.

**Art. 2º** Ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, de 22 de março de 2020 até determinações posteriores, a saber:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II – todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, excetuando-se os classificados como essenciais pelo Decreto Federal 10.282/2020 e os previstos em Decreto Estadual;

III - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

IV - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;

V - todas as atividades em clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais, bibliotecas lojas e similares;

VI - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**VII** - as atividades de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares que envolvam a reunião de pessoas independentemente de seu número, localizados na circunscrição do Município;

**VIII** - a permissão de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, desde que não afete a execução de serviços públicos e atividades essenciais;

**IX** - a expedição de novos alvarás ou licenças, desde que não afete a execução de serviços públicos e atividades essenciais;

**§ 1º.** Excetuam-se às restrições deste artigo os estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, estabelecimentos que não tenham atendimento ao público, distribuidoras e revendedoras de água e gás, revendedores de matérias, produtos e insumos para os serviços e atividades essenciais, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, supermercados, mercados, padarias, peixarias, açougues, lojas de vendas de alimentação para animais, lojas de conveniência e similares, condicionado que fica proibido o consumo no local.

**§ 2º.** Em caso de eventual conflito entre norma federal ou estadual em relação ao presente Decreto, prevalecerá a restrição ou a exceção prevista na norma superior respectiva.

**§ 3º.** Os estabelecimentos de alimentação preparada (bares, restaurantes, cafés) poderão exercer suas atividades caso disponibilizem os serviços de entrega de mercadorias/produtos (delivery), ficando proibido o consumo ou espera no local, gerando aglomeração de pessoas, devendo redobrar a atenção e observar todas as normas de higienização e limpeza relativas à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 3º** As instituições bancárias e seus correspondentes obrigatoriamente deverão manter seus locais devidamente higienizados, tanto de atendimento interno quanto nos caixas eletrônicos, limitando o número de pessoas no auto-atendimento, no máximo, aos de caixas eletrônicos em operação no local.

**Art. 4º** A todos os estabelecimentos que realizem atendimento presencial, sem exceção, deverão:

**I** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, corrimão, maçanetas, mesas e bancadas, trincos de portas de acesso), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

**II** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

**III** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**IV** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa ou porta aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

**V** - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**§ 1º** - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos no interior dos estabelecimentos.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**§ 2º** - Os estabelecimentos poderão determinar a limitação de quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque, sendo obrigatória a publicidade dos limites por item.

**Art. 5º** Para os estabelecimentos em que for permitido o acesso de clientes, deverá existir mecanismo de contingenciamento, inclusive com disponibilização de senha, caso necessário, não podendo ultrapassar o número máximo de 5% da capacidade total prevista no Alvará do Corpo de Bombeiros ou do Alvará de Funcionamento, excluído desse número seus colaboradores.

**§. 1º** Caso o AVCB ou o Alvará de Funcionamento não faça a previsão da capacidade total, o número máximo de pessoas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento não poderá ser superior a 5 (cinco).

**§. 2º** Independentemente dos números acima previstos, todos os estabelecimentos inclusive os serviços de entrega de mercadorias, deverão respeitar a distância mínima de segurança de 2 metros entre as pessoas, inclusive para as eventuais filas, evitando a aglomeração de pessoas tanto interna quanto externamente.

**Art. 6º** A partir de 22 de março de 2020 até novas determinações:

I - o sistema de transporte público atenderá com 70% da sua capacidade, reduzindo-se gradualmente até 50%, sendo permitido somente o transporte de usuários sentados, devendo ainda:

(a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

(b) disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

(c) orientar e fazer cumprir que os motoristas e cobradores higienizem as mãos várias vezes ao dia, no mínimo uma a cada viagem;

**Art. 7º** Em caso de descumprimento do estabelecido, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

**Art. 8º** A Vigilância Sanitária e os demais órgãos do Poder Público exercerão ampla fiscalização de todas as medidas já adotadas até o momento.

**Art. 9º** - Os Secretários Municipais, Diretores e a Procuradoria Geral do Município poderão expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

**Art. 10** – Os artigos 3º, 7º, 8º e 9º do Decreto 5.144, de 20 de março de 2020, passam a vigorar com nova redação e acrescidos dos seguintes parágrafos:

**Art. 3º** - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do art. 4º e seguintes da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e suas alterações.

[...]

**Art. 7º** - Ficam suspensas as atividades e os serviços públicos não essenciais e que não puderem ser realizados por meio digital, trabalho remoto ou teletrabalho.

**§ 1º** – Nos casos das atividades e serviços públicos essenciais o atendimento ficará restrito aos casos de extrema necessidade, a ser estabelecido por cada Secretaria, devendo respeitar os protocolos de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

distanciamento social estabelecidos pelos órgãos competentes por força da pandemia do coronavírus.

**§ 2º** – Em caso de necessidade, o responsável de cada pasta determinará ao servidor com a atividade suspensa a realização dos trabalhos vinculados à prevenção ou ao combate à pandemia.

**Art. 8º** [...]

**§ 4º** - Ficam suspensas as atividades de todos os estagiários, de forma que o período respectivo será compensado futuramente, sob controle do responsável pela pasta.

**Art. 9º** [...]

**§ 4º** - No caso da contratação prevista no art. 3º deste Decreto, para os servidores públicos maiores de 60 anos e considerados do grupo de risco deverá ser aplicado o previsto no §3º do art. 8º, exceto se houver extrema necessidade de sua permanência na função e risco de vida à coletividade, a ser analisado pelo respectivo Secretário.

**§ 5º** - São serviços públicos e atividades essenciais, além dos mencionados no caput, os estabelecidos pela legislação federal e estadual, em especial os previstos no art. 3º do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020.

**Art. 11** – O Poder Público recomenda aos munícipes o isolamento social, evitando deslocamento e visitas, em especial aos idosos e ao grupo de risco, como forma de prevenção e combate à disseminação do coronavírus.

**Art. 12** - Ao presente Decreto deverá ser dada ampla publicidade e divulgação, principalmente pelos meios eletrônicos.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 22 de março de 2020.

**ANTONIO CARLOS RESCHINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no Paço Municipal nesta data